TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 485190/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1763/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria especial. Súmula Vinculante nº 33/STF. Ausência de comprovação dos requisitos legais. Negativa de registro, com determinação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33/STF, deferida ao Sr. Pedro Bueno Costa, ocupante do cargo de operador de máquina, no Município de União da Vitória, admitido em 09/03/1994, encaminhada a esta Corte de Contas em 16/07/2019.

No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades: (i) cálculo do benefício realizado a partir da última remuneração do servidor, em detrimento da média das 80% maiores remunerações de contribuição (R$ 2.650,82), e; (ii) a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado à peça 14, demonstra que restou atestada a eficácia do EPI utilizado pelo servidor, cabendo a entidade apresentar os devidos esclarecimentos, complementando a documentação e as informações, ciente de que, ausentes a comprovação de exposição ados fatores de risco e preenchimento do requisito temporal, deverá informar ao servidor acerca da irregularidade, oportunizando que opte por regra de aposentadoria diversa.

Devidamente intimado, o Município de União da Vitória não apresentou justificativas que afastassem as irregularidades apontadas, tampouco corrigiu o ato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V06Y

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16219/23) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1007/23) manifestaram-se pela negativa de registro do ato.

Na sequência, o Município de União da Vitória juntou petição, acostada nas peças 41-42.

Em análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 977/24 (peça 45), apontou que a entidade juntou novos cálculos de verbas transitórias, bem como retificou o ato de inativação, razão pela qual estaria regularizado o item. Consignou, entretanto, que permanece sem justificativa a observação relativa à eficiência do EPI utilizado pelo servidor, descaracterizando o tempo especial computado.

Nesse contexto, opinou a unidade técnica pela negativa de registro do ato, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 246/24, acrescentando a necessidade de observância do Prejulgado nº 11, no que tange à intimação do servidor, bem como a emissão de determinação ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadores cabíveis relativamente ao apontamento constante na Instrução nº 977/24-CGM, e, havendo alteração de fundamento legal do benefício, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato revisional.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, ao presente ato de inativação deve ser **negado registro**.

Conforme consta do relatório, a aposentadoria em exame fora fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: *"aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V06Y

O referido dispositivo constitucional assim dispunha[1]:

> Art. 40 (...)
> §4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
> (...)
> III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, aos segurados do regime geral, a aposentadoria especial está disciplinada pela Lei nº 8.213/91, que contempla a sua concessão nos casos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser lei, dependendo da comprovação, além do tempo de trabalho nessas condições, da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente aos exigido para a concessão do benefício (art. 57, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, não houve a devida comprovação da exposição aos fatores de risco e preenchimento do tempo mínimo especial exigido para as atividades do servidor (25 anos), na medida em que, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 13748/23, em análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado na peça 14, fls. 7-8, constatou-se a eficácia do EPI utilizado pelo servidor.

Importa destacar que, nada obstante tenha sido o ente intimado a se manifestar, esclarecendo o questionamento suscitado ou facultando ao servidor a opção por nova regra de aposentadoria, limitou-se a reapresentar os documentos já juntados na peça 14, datados de 2018.

Por esse motivo, restando ausente de comprovação o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, deve ser negado registro ao ato.

[1] Redação posteriormente alterada pela EC nº 103/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V06Y

3. Em face do exposto, VOTO pela **negativa de registro** do ato de inativação concedida ao Sr. Pedro Bueno Costa.

Outrossim, **determino** ao Município de União da Vitória que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** ao ato de inativação concedido ao Sr. Pedro Bueno Costa;

II – **determinar** ao Município de União da Vitória que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V06Y